PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001754-83.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA -OAB/SE Nº. 3910 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2°, § 4°, INCISO II, DA LEI Nº. 12.850/2013, ARTIGO 1°, § 1°, INCISO II E § 4°, DA LEI Nº. 9.613/98 E ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1) CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO ALEGADA. MAGISTRADO QUE PODE, DISCRICIONARIAMENTE, INDEFERIR DILIGÊNCIAS OUE NÃO SEJAM IMPERIOSAS AO DESLINDE DA CAUSA E OUE NÃO FORAM GERADAS DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS ENTABULADOS NA INSTRUÇÃO. ARTIGO 402 DO CPPB. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADIMPLEMENTO DO ARTIGO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTIGOS 157, 182 E 184, TODOS DO CPPB. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8001754-83.2024.8.05.0000, tendo como Impetrantes EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA — OAB/SE Nº. 3910 e, Paciente, FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA: ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001754-83.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE Nº. 3910 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS TRANCATIVO, com pedido liminar, impetrado por EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS e MATHEUS DANTAS MEIRA, em favor de FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Destacaram os Impetrantes que: "O Ministério Público do Estado da Bahia, após condução de investigação criminal por parte do GAECO, deflagrou a "Operação Turandot", desdobramento da "Operação Inventário", apontando supostas irregularidades praticadas na distribuição e tramitação de feitos perante a 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA, à época dos fatos titularizada pelo juiz de direito Rosalino dos Santos Almeida. Aduz, em síntese, o Parquet em sua exordial acusatória denominada de Denúncia 02 -Inventário Fase III — "Operação Turandot" que existia uma organização criminosa atuando naquela Comarca, sendo deflagradas demandas que tiveram uma distribuição direcionada e uma "tramitação silenciosa", contando com o ajuste de vontades de advogados, falsários, servidores e do próprio magistrado à época titular da 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA. No escopo de individualizar as condutas arremessadas em desfavor do paciente, são apontadas supostas irregularidades praticadas na condução do Processo nº. 8003360-68.2018.8.05.0191. Aponta a vestibular que referido

feito além de direcionamento na distribuição, teve uma movimentação atípica, imputando ao paciente a prática, entre outros crimes, do tipo penal etiquetado no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13".(sic) Pontuaram que a "denúncia foi recebida pela autoridade apontada como coatora, sendo o paciente citado para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal", já tendo sido apresentada Resposta, "solicitando na primeira manifestação defensiva a autorização judicial para a realização de prova pericial contábil esclarecendo a imprescindibilidade da análise técnica acerca dos documentos financeiros (extratos e movimentação bancária) dos documentos contidos no Processo nº. 8002881-70.2021.8.05.0191 (Quebra de Sigilo Bancário) e que foram utilizados para a confecção do Relatório de Análise Técnica nº 68348/2022 — LAB/INT/CSI/MPBA". (sic) Sublinharam, neste diapasão que: "Registrou-se já na defesa preliminar que referidos documentos não possuem um padrão lógico, tampouco restou esclarecida a metodologia utilizada pelos técnicos do GAECO/MP/BA na confecção de sobredito relatório que fora produzido de forma absolutamente unilateral, por técnicos vinculados a uma das partes do processo, estando inclusive apócrifo. Nesse sentido, requereu-se a realização de perícia contábil oficial, com a designação de perito contábil nomeado pelo douto juízo a quo, permitindo as partes a indicação de assistentes técnicos, com formulação de quesitos, nos termos do art. 159, §§ 3º, 4º e 5º, I e II, do Código de Processo Penal pátrio." (sic) Ponderaram que a "autoridade coatora não acolheu os argumentos ventilados pela defesa do paciente, indeferindo a produção da prova pericial naquele momento, resquardando-se para nova análise ao término da instrução processual, exarando decisão datada de 14.10.2022". (sic) Asseveraram que a assentada de instrução começou em 23/11/2022 e terminou em 05/05/2023, com a concessão de prazo para as diligências em tabuladas no artigo 403 do CPPB, tendo Ministério Público, em 18/05/2023, assim requerido: "juntada as fitas de caixa da agência da Caixa Econômica Federal de Paulo Afonso, relativas as datas de 21, 22 e 23 de maio de 2019, a serem obtidas através do LAB- LD/MPBA e, imediatamente, colacionadas aos autos pelo GAECO. Outrossim, em razão das informações prestadas pela testemunha PAULO RAMALHO, requer seja o mesmo intimado para que junte aos autos os extratos da conta judicial da 1º Vara Criminal de Paulo Afonso junto a CEF/Paulo Afonso, bem como as microfilmagens dos alvarás que alegou ter obtido junto à referida entidade bancária". (sic) Noutro giro, naquela oportunidade, pugnou a Defesa do Paciente: "01) Intimação do Ministério Público do Estado da Bahia (GAECO) para que fosse esclarecer a data de confecção do Relatório de Análise Técnica nº. 68348/2022 LAB/INT/CSI/MPBA, quais os documentos devidamente analisados para a lavratura de referido Relatório e qual ou quais o (s) servidor (es) responsável (is) pela confecção de referido relatório (considerando que o documento é apócrifo), especificando, ainda, a formação acadêmica dos profissionais responsáveis por elaborar sobredito documento; 02) Expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indagando referido órgão correcional acerca da existência de claro de lotação na 2ª Vara Cível de Paulo Afonso/BA após a remoção do magistrado - Dr. Adriano Vieira de Almeida até a lotação do Dr. Cláudio Pantoja, atual titular de referida unidade jurisdicional, questionando, ainda, na hipótese de vacância, ausência, impedimento ou suspeição do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível se a substituição automática dava-se pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA; e 03) Realização de prova pericial contábil, nomeando-se

perito judicial e intimando as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, tudo nos termos do art. 5º, LV, da Lex Mater e do art. 159 do Código de Processo Penal". (sic) Epigrafaram, então, os Impetrantes, que a suposta Autoridade Coatora deferiu os pleitos ministeriais, ao passo que indeferiu os pedidos formulados pela defesa do Paciente, conforme Decisao de 09/01/2024, que fora assim descrita no bojo da Ação mandamental: "Por sua vez, em face das três diligências requeridas pela defesa do acusado Fábio Cavalcanti, elas não guardam pertinência com o que foi produzidos em juízo, mas são reiterações daquelas já indeferidas ou inovação no acervo probatório, senão vejamos. A rigor, no Processo Penal Brasileiro, não há que se falar em cerceamento de defesa quando há o indeferimento motivado da prova, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, notadamente, aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nos termos da Lei nº 9.613/1998, o crime de "lavagem" ou ocultação de bens consiste no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes. Trata-se de um crime formal, isto é, perfaz-se com a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos ou valores. Assim, pela própria natureza do crime, notadamente na modalidade ocultação ou dissimulação, eventual perícia contábil se mostra desnecessária para a comprovação do delito, especificamente, porque eventuais divergências de valores não terão o condão de afastar a tipicidade material do delito, notadamente, considerando as movimentações financeiras realizadas e identificadas nas quebras de sigilo bancário. Por fim, ainda que não fosse reconhecido o caráter protelatório da perícia contábil, efetivamente, não há o preenchimento dos requisitos previstos no art. 402 do CPP, conforme supra destacado. No mesmo sentido, eventual vício na confecção do Relatório de Análise Técnica nº. 68348/2022 LAB/INT/ CSI/MPBA não pode ser alegado e conhecido na fase do art. 402 do CPP, notadamente, porque ele já havia sido juntado em momento anterior a fase instrutória e podia e devia ter sido alegado no momento oportuno e, ainda, com a indicação do real prejuízo à defesa. Por fim, em face do pedido de expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para a solicitação de informações sobre a existência de claro de lotação na 2º Vara Cível de Paulo Afonso/BA, essa diligência não se mostra em consonância com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visto que não se trata de competência do aludido órgão, mas, nos termos do art. 84, XIX, do Regimento Interno, é matéria de competência da Presidência do Tribunal. Ademais, cabe frisar que o Conselho Nacional de Justica revogou, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, a Resolução nº 82/2009, portanto, seria impossível à Corregedoria Geral de Justiça a remessa de informações acerca das suspeições e impedimentos declaradas em processos da 2ª Vara Cível de Paulo Afonso". (sic) Requereram, ao cabo: a) A concessão de medida liminar, em favor do paciente, determinando-se a suspensão do curso da ação penal nº. 8002108-88.2022.8.05.0191 até o julgamento meritório e colegiado do presente writ; b) Em razão da documentação encartada com a presente Ação Constitucional, que seja dispensada as informações a serem prestadas pelo Juízo coator; c) Que se promova a oitiva da Procuradoria de Justiça com atuação perante esse egrégio Tribunal de Justiça; d) Quando da análise de mérito que se digne essa ínclita Câmara Criminal do TJBA a prolatar decisum concedendo o writ reconhecendo o constrangimento ilegal ao qual vem sendo submetido o beneficiário desta impetração eis que visível o cerceamento de defesa praticado pela autoridade coatora, determinando-se a adoção das diligências solicitadas pela defesa técnica do paciente na fase do art. 402 do CPP; e) Por fim, rogam os impetrantes

que, quando do julgamento do meritum causae que aflora do presente Writ, promova-se a sua intimação no escopo de virem a realizarem sustentação oral perante essa Colenda Câmara Criminal do TJ/BA". (sic) A petição inaugural encontra-se instruída com os documentos de ID´s nº. 56283633 a 56283646, tendo os autos vindo conclusos. Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reservou-se, este Relator, a apreciar o pedido liminar de antecipação de tutela, após os informes pela Autoridade indigitada coatora, ID nº. 56291584, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), as quais vieram aos autos no ID nº. 57249533. A Liminar fora indeferida, ID nº. 57304851, tendo o Ministério Público, ID nº. 57567447, opinado "pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, haja vista inexistir flagrante ilegalidade passível de reconhecimento". (sic) Os autos vieram, então, conclusos. É o que insta, sucintamente, relatar. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8001754-83.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE Nº. 2.884 e OAB/BA Nº. 19.306 e MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE Nº. 3910 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA VOTO 1 — CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO ALEGADA. MAGISTRADO QUE PODE, DISCRICIONARIAMENTE, INDEFERIR DILIGÊNCIAS QUE NÃO SEJAM IMPERIOSAS AO DESLINDE DA CAUSA E QUE NÃO FORAM GERADAS DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS ENTABULADOS NA INSTRUÇÃO. ART. 402 DO CPPB. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADIMPLEMENTO DO ARTIGO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DAS PROVAS E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE CONJUNTA DOS ARTIGOS 157, 182 E 184, TODOS DOCPPB. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. Asseveraram os Impetrantes, que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, haja vista o indeferimento de diligências requeridas, forte no artigo 402 do CPPB. Pontuaram, pois, a existência de cerceamento de defesa, além de violação ao devido processo legal, tendo vista que, em tese, as diligências seriam extremamente necessárias, a partir do trâmite da instrução processual. Destacaram, ademais, que está axiomática a pertinência e relevância da prova requerida. Pois bem. Ab initio, veja-se o que fora requerido, após a instrução criminal: "1) a intimação Ministério Público do Estado da Bahia (GAECO) para que esclareça qual foi a data de confecção do Relatório de Análise Técnica nº. 68348/2022 LAB/INT/CSI/MPBA, quais os documentos devidamente analisados para a lavratura de referido Relatório e qual ou quais o (s) servidor (es) responsável (is) pela confecção de referido relatório, especificando, ainda, a formação acadêmica dos mesmos; 2) a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indagando o referido órgão correcional acerca da existência de claro de lotação na 2º Vara Cível de Paulo Afonso/BA após a remoção do magistrado — Dr. Adriano Vieira de Almeida até a lotação do Dr. Cláudio Pantoja, atual titular de referida unidade jurisdicional, questionando, ainda, na hipótese de vacância, ausência, impedimento ou suspeição do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível se a substituição automática dava-se pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso/BA: 3) a realização de prova pericial contábil, nomeando-se perito judicial e intimando as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de

quesitos, tudo nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e do art. 159 do Código de Processo Penal". (sic) O Juízo a quo, então, ora suposta Autoridade Coatora, assim fundamentou e indeferiu os pleitos, veja-se: "Por sua vez, em face das três diligências requeridas pela defesa do acusado Fábio Cavalcanti, elas não quardam pertinência com o que foi produzidos em juízo, mas são reiterações daquelas já indeferidas ou inovação no acervo probatório, senão vejamos. A rigor, no Processo Penal Brasileiro, não há que se falar em cerceamento de defesa quando há o indeferimento motivado da prova, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, notadamente, aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nos termos da Lei nº 9.613/1998, o crime de "lavagem" ou ocultação de bens consiste no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes. Trata-se de um crime formal, isto é, perfaz-se com a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos ou valores. Assim, pela própria natureza do crime, notadamente na modalidade ocultação ou dissimulação, eventual perícia contábil se mostra desnecessária para a comprovação do delito, especificamente, porque eventuais divergências de valores não terão o condão de afastar a tipicidade material do delito, notadamente, considerando as movimentações financeiras realizadas e identificadas nas quebras de sigilo bancário. Por fim, ainda que não fosse reconhecido o caráter protelatório da perícia contábil, efetivamente, não há o preenchimento dos requisitos previstos no art. 402 do CPP, conforme supra destacado. No mesmo sentido, eventual vício na confecção do Relatório de Análise Técnica nº. 68348/2022 LAB/INT/CSI/MPBA não pode ser alegado e conhecido na fase do art. 402 do CPP, notadamente, porque ele já havia sido juntado em momento anterior a fase instrutória e podia e devia ter sido alegado no momento oportuno e, ainda, com a indicação do real prejuízo à defesa. Por fim, em face do pedido de expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para a solicitação de informações sobre a existência de claro de lotação na 2ª Vara Cível de Paulo Afonso/BA, essa diligência não se mostra em consonância com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visto que não se trata de competência do aludido órgão, mas, nos termos do art. 84, XIX, do Regimento Interno, é matéria de competência da Presidência do Tribunal. Ademais, cabe frisar que o Conselho Nacional de Justiça revogou, na 18º Sessão do Plenário Virtual, a Resolução nº 82/2009, portanto, seria impossível à Corregedoria Geral de Justiça a remessa de informações acerca das suspeições e impedimentos declaradas em processos da 2ª Vara Cível de Paulo Afonso". (SIC) Pois bem. Da minuciosa anamnese desta Ação Mandamental, verifica-se que o Juízo de 1º grau indeferiu as diligências, fundamentando acerca da ausência de pertinência com o quanto apurado no curso da instrução criminal. Destacou, ademais, tratar-se de inovação ou, ainda, reiteração de outros rogos que já haviam sido devidamente indeferidos em outrora. Sabe-se, pois, de forma trivial, que o artigo 402 da Lei Adjetiva Penal Pátria assim estabelece: "Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nota-se, com clarividência, que as diligências têm de estar adstritas a partir dos fatos que foram apurados na instrução processual, o que não se vê, incontinenti, do caso subexamine, inclusive em homenagem princípio da livre apreciação das provas pelo Magistrado. Nas palavras de Eugenio Florian: "o princípio da verdade material, que no processo brilha com luz própria e constitui

fundamento do sistema probatório e o critério do livre convencimento, que é a alma e o espírito vivificador desse sistema, levam conjuntamente à conclusão de que os meios de prova não podem restringir-se a uma enumeração taxativa e inalterável. Assim manifesta-se em toda sua firmeza o princípio da liberdade dos meios de prova" (Das provas, tomo I, p. 223). Ora, não há, a partir desta via estreita eleita, a demonstração cabal, por parte dos Impetrantes, da imprescindibilidade das diligências requeridas. Anote-se, ao caminhar por este escopo, que a jurisprudência da Corte Cidadã consolidou entendimento de que o Magistrado tem discricionariedade para, na inexistência de demonstração de sua necessidade, indeferir as providências solicitadas na fase do art. 402 do CPPB: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OFENSA AO ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE . ART. 2º, II, DA LEI N. 9.034/1995. AÇÃO CONTROLADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 402 DO CPP. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, RELEVÂNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONEXÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 79 DO CPP. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. FACULDADE. ART. 80 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF (....) 5. Não procede a alegação de alegação de ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal. No caso, o indeferimento do pedido de diligências manifestado pela defesa foi devidamente fundamentado pelo Juízo a quo, o qual foi categórico em afirmar, com base nos elementos colacionados nos autos, que as medidas buscadas, além de não se mostrarem úteis para a elucidação dos fatos, não eram adequadas ao fim pretendido, muitas delas, inclusive, sequer poderiam ser aclaradas por meio da providência solicitada. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que tem opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. 6. Para chegar a conclusão diversa, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a realização das provas requeridas, ou mesmo de que a diligência era necessária, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Nas razões do apelo nobre, não foi infirmado o fundamento do aresto atacado, de que, em razão do expressivo número de investigados e pelas circunstâncias dos supostos delitos, a separação dos processos revelou-se muito mais conveniente do que sua unidade, visando ao melhor andamento processual, observando-se o artigo 80 do Código de Processo Penal, atraindo, com isso, a incidência da Súmula n. 283/STF. 8. Agravo regimental improvido. ( AgRg no AREsp n. Superior Tribunal de Justiça 1.604.544 / SP , Rel Ministro Sebastião Reis Junior , 6º T., DJe 9/9/2020)(grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO ÂMBITO DA DENOMINADA "LAVA JATO PAULISTA". DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DE REASSENTAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS RODOANEL SUL, JACU PËSSEGO E NOVA MARGINAL TIETË. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REITERAÇÃO DO HC N. 545.788/SP . ALEGADA NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR. ART. 402 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. EXAME QUANTO À INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS

REOUERIDAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, STF, HC 147.210 -AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180 -AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174 -AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308 -AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184 -AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ , Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER. Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG , Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção , julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. 2. O pedido de reconsideração contido no presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração do HC n. 545.788/SP também de minha relatoria, visto que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de ambos impugnarem o mesmo acórdão (HC n. Superior Tribunal de Justiça 5017995-52.2019.4.03.0000). 3. "O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário" ( RHC 33.155/SC , Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de5/11/2013). 4. Na hipótese, não há que se falar em nulidade da instrução criminal quando o Juízo de primeiro grau refutou, fundamentadamente, cada um dos pedidos de diligências complementares da defesa, pois, em cotejo com os demais elementos de prova, os considerou protelatórios e desnecessários ao deslinde do feito, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. 5. A análise guanto à imprescindibilidade das referidas provas para a busca da verdade real demandaria inevitavelmente profunda incursão nos fatos e elementos probatórios da ação penal, o que, como se sabe, não se compatibiliza com a via eleita. 6. Habeas corpus não conhecido. ( HCn. 541.052 / SP, Rel Ministro Reynaldo Soares da Fonseca , 5º T., DJe 24/08/2020) (grifos nossos) EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COMO REQUISITO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO ALEGADA PELA PARTE. PODER DO JUIZ DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS QUE NÃO SEJAM IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CAUSA E QUE NÃO SE ORIGINAM DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão que indeferiu a realização de diligências apreciou os argumentos levantados pelas partes de modo adequado e fundamentado, razão pela qual foi atendido o mandamento do art. 93, IX, da Constituição. 2. 0 art. 402 do CPP não garante, sem a devida comprovação de imprescindibilidade, a realização de diligências. O juiz tem o poder de indeferir requerimentos que considere irrelevantes para o deslinde da causa ou que não dependam de sua intervenção para serem atendidos. 3. Não é objetivo do referido dispositivo a reabertura da fase de instrução processual, para permitir a oitiva de testemunha que poderia ter sido arrolada no momento oportuno e legalmente previsto, ou seja, com a resposta à acusação. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. (STJ - RHC: 138002 RJ 2020/0309573-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

16/08/2021)(grifos nossos) Insta testilhar, para além, que o trancamento de uma ação penal, através do manejo do Habeas Corpus, só é possível quando há a demonstração, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, da inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Definitivamente, não é o que ocorre nos autos. Da minuciosa anamnese dos dados estampados pelo Impetrante do Remédio Heroico em epígrafe, não se verifica, da análise dos fatos trazidos, possibilidade de afirmar quaisquer das causas adredemente entabuladas, devendo-se sublinhar, pois, que a decisão é discricionária, abarcada pelo livre convencimento motivado, e está devidamente fundamentada. 2 -CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo. imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR